Resolução 002/2005

A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por deliberação do Egrégio Plenário usando de suas atribuições legais, inciso I do art. 11 da Lei nº 8.934de 18/11/94, e de conformidade com o disposto no inciso IV do art. 10 d citada Lei e inciso IV do art. 7º do Decreto Nº 1.800 de 30/01/96.

RESOLVE

Art.1º - Aprovar a Tabela de Emolumentos Profissionais dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais do Estado do Espírito Santo, abaixo transcrita.

TABELA DE EMOLUMENTOS PROFISSIONAIS DOS TRADUTORES PÚBLICOS E INTÉRPRETES COMERCIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

C - Textos Comuns:

Passaporte, certidões de registros civis, carteira de identidade e de habilitação profissional; documentos escolares, até nível médio e cartas pessoais que não envolvam termos comerciais, jurídicos, técnicos ou científicas.

Tradução 20 - VRTE Versão 23 - VRTE

D – **Técnicos**:

Contratos mercantis, em geral; documentos aduaneiros, procurações, cédulas hipotecárias, contrato de arrendamento, documentos fiscais, declarações de saldo bancário, escrituras notariais, testamentos, sentenças, cartas rogatórias, procedimentos judiciais, em geral; históricos, certificados e programas de curso superior, resumo de teses e dissertações de pósgraduação; laudos médicos e científicos e outros documentos similares.

Tradução 23 - VRTE Versão 27 - VRTE

Art. 2° - Os emolumentos fixados para os itens A e B correspondem a laudas de até 25 linhas datilografadas e ou digitadas e impressas por meio eletrônico de processamento de dados.

Art. 3º - Por cópia autenticada, fornecida simultaneamente com a tradução, será cobrado o valor correspondente a 20% dos emolumentos devidos pelo serviço original dos itens A e B da Tabela.

- Art. 4º Por traslado autenticado, posteriormente fornecido, de versão ou tradução dos referidos itens A e B, os emolumentos corresponderão a 50% dos devidos para o serviço original.
- Art. 5° Nas versões de um idioma estrangeiro para outro idioma estrangeiro, haverá um acréscimo de 50% nos respectivos emolumentos estabelecidos nos itens A e B da Tabela, prevalecendo ainda as disposições referentes às cópias e traslados autenticados, respectivamente.

Parágrafo único - Os serviços de diagramação por qualquer meio informatizado ou não, terão seus valores acordados livremente entre o tradutor e o cliente.

Art. 6° - Nas atuações com intérpretes em juízo, perante autoridades processantes, em Cartório, ou em casos de serviços semelhantes, serão cobrados pela hora inteira de serviços 86 - VRTE, cobrando-se pela fração de meia hora excedente 36 - VRTE.

Parágrafo único – Para efeito de contagem de horas de serviços, inclui-se o tempo à disposição, anterior ou posterior à execução do trabalho, que n local para interpretação, quer fora dele, tempo este contado de forma contínua.

- Art. 7° Nos casos do Art. 6°, em que tenha havido convocação do intérprete e que independentemente de sua vontade o serviço não se realize, por dispensa determinada pela autoridade competente, serão cobrados **15 VRTE**, além do reembolso das despesas com transporte, estada e refeições, referidas no Art. 8°, quando for o caso.
- Art. 8° Nos casos em que os serviços forem prestados fora do município onde reside o estabelecido tradutor; ou intérprete, ou " quantum" e o reembolso das despesas de transporte, refeições e estada serão fixados previamente pelas partes interessadas.
- Art. 9° Por laudo de exame, ou conferência de exatidão de tradução, ou versão de outro tradutor, os emolumentos serão cobrados na base de 50% dos fixados na Tabelas, aplicando, quando for o caso, os artigos correspondentes.
- Art. 10° Para os serviços urgentes será cobrado como sobrepreço um acréscimo de 100% sobre os valores fixados nesta Tabela; e para os serviços urgentíssimos, um acréscimo de 150%.
- $\rm I-Para$ efeito de tradução e versão, entende-se por normal urgente e urgentíssimo, os seguintes prazos:
 - d) Normal: 2 laudas para cada dia útil;
 - e) Urgente: 3 a 5 laudas para cada dia útil; e
 - f) Urgentíssimo: 6 a 8 laudas para cada dia útil.

 ${
m II}$ — Entende-se por dia útil aquele de expediente normal nas repartições estaduais, de segunda a sexta-feira.

Art. 11° - Os eventuais casos omissos serão resolvidos pelo Plenário na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, mediante solicitação, por escrito, do tradutor ou intérprete interessado.

Art. 12° - A nova Tabela entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se, expressamente as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 2005.

Paulo César Brusqui de Almeida Presidente da JUCEES.